



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.003/2020
Autuação:	08/01/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DA ÁGUA. CEDAE.
Sessão:	15/10/2020

Trata-se de processo que teve seu início por determinação da Presidência desta AGENERSA através do ofício 017/2020 de 07 de janeiro de 2020, para manifestação quanto a matéria publicada no Jornal O Dia sobre a amostra de água fornecida pela CEDAE.

Às fls. 16, foi encaminhado ofício para a CEDAE, a fim de que se manifestasse no prazo de 05(cinco) dias sobre os seguintes esclarecimentos:

“1. Informações sobre as inspeções realizadas nos bairros Paciência, Campo Grande, Santa Cruz, Olaria, Brás de Pina e Ramos, acerca das reclamações dos consumidores quanto à qualidade da água distribuída, por mau cheiro e coloração barrenta.

2. Resultado das análises microbiológicas coletadas por técnicos de laboratório especializado e do Laboratório Municipal de Saúde Pública (LASP);

3. Resultado do monitoramento de cerca de 100 pontos de água fornecida a unidades de saúde e de educação da Prefeitura em bebedouros, cozinhas e banheiros, bem como nos reservatórios de água de imóveis públicos.

4. Certificado das inspeções realizadas pelos técnicos sobre a higienização dos reservatórios e cisternas em geral, bem como, a periodicidade do devido monitoramento.

5. Prazo para restabelecer o correto e eficaz abastecimento.”

No dia 14 de janeiro do corrente ano, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

. Ofício 01/2020 da PROTESTE em que realizou vários questionamentos em relação a qualidade da água (fls. 48/52) respondido pela Presidência em 16 de janeiro do corrente ano (fls. 53);

. Ofício 11/2020 do PROCON em que questiona a qualidade da água da CEDAE, respondido no dia 14 de janeiro de 2020 pela Presidência (fls. 57);

. E-mail do Deputado Estadual Alexandre Freitas (Ofício GDAF nº 07/2020) enviado dia 17 de janeiro deste ano, requerendo a “Compensação tarifária proporcional aos dias de fornecimento de água com fator de contaminação, a partir do dia 03/01/2020 até a data em que o serviço venha a ser normalizado, como forma de reparação aos consumidores lesados pelo defeito no serviço apresentado e noticiado nos jornais.”

Às fls. 61, constou ofício que foi remetido à CEDAE, no sentido de informar que:

“(…) os custos relacionados à aquisição de equipamentos e carvão ativado para o tratamento da água na ETA Guandu, assim como as operações utilizadas para as exigências de pulverização não serão consideradas para efeito de reequilíbrio econômico financeiro a favor da CEDAE e não causarão impacto nas tarifas cobradas aos usuários da Companhia.”

Também requereu no mesmo ofício que fossem avisassem a população sobre “*possíveis alterações na turbidez, cor, odor e gosto da água, conforme o acontecido em razão da “geosmina”, seja através da do sítio eletrônico da Companhia e/ou qualquer outro meio que viabilize a imediata comunicação aos usuários.*”

Por fim requereu que a CEDAE informasse se possui nos seus quadros de funcionários “*degustadores de água, profissionais capacitados para avaliar a qualidade da água nas Estações de Tratamento.*”

Às fls. 63 e 65, em ofício enviado no dia 21 de janeiro de 2020, Presidência desta AGENERSA convidou o professor Ghandi Giordano (UERJ) e os demais docentes da UFRJ responsáveis pela elaboração da Nota Técnica de 15/01/2020, para uma reunião no dia 23/01/2020 sobre a questão dos impactos da “geosmina” no fornecimento da água.

Às fls. 67/70, foi anexada ao presente processo a Nota Técnica emitida por profissionais da UFRJ quanto a questão da qualidade da água.

Às fls. 71, constou ofício enviado à DDS- Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, sobre inquérito que averiguava “*eventual sabotagem no sistema Guandu.*”

A CEDAE, através do Ofício DPR nº 151/2020 (fls. 76), respondeu a AGENERSA no dia 22 de janeiro de 2020, informando que:

“(…) Os Relatórios de análises da água, em atendimento a Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, realizados em Laboratórios próprios e externos, a partir do dia 09/01/2020, até o dia imediatamente anterior a resposta do presente ofício: SEGUEM NO ANEXO I.

A CEDAE esclarece que as coletas realizadas nos dias 19 e 20 ainda estão em fase de análise, assim que forem concluídas serão encaminhadas a esta AGENERSA.

2. Cópia de todos os resultados de análise da água (realizados em laboratório próprios e externo), que detectaram a presença de substância denominada Geosmina, e seus níveis de concentração da água, produzida na ETA Guandu, informando se todos os resultados estão abaixo do mínimo tolerado para abastecimento público.

Em relação a análise da Geosmina, informamos que detectado o composto responsável pelo cheiro de terra na água cabe a CEDAE unir esforços para o seu tratamento, conforme a Companhia vem fazendo.

O monitoramento será retomado, quando o carvão ativado começar a ser dosado na ETA Guandu, em pontos estratégicos da macro distribuição (saída de Tratamento do Guandu e Reservatórios de Distribuição).

Assim, seguem as análises do ANEXO II.

3. Informar os índices mínimos médios e máximos de turbidez encontrados nas análises de água tratada na saída da ETA Guandu nos períodos chuvosos, e de estiagem ao longo do ano de 2019, bem como todas as análises de índice de turbidez da água tratada, no mesmo local, no período de 01 de janeiro de 2020 ao dia imediatamente anterior à resposta de presente Ofício: ANEXO III.

4. Informar a data de início da utilização do carvão ativado do processo de tratamento da água distribuída, bem como apresentar a AGENERSA análise da água da saída da ETA Guandu, após a utilização do método:

A CEDAE informa que nos primeiros testes do carvão ativado no processo de tratamento da água distribuída terão nesta semana, e após a aplicação, continuaremos o controle da qualidade da água na saída do tratamento.

Hoje estamos na fase de montagem referente a eletromecânica, do equipamento para tal realização da aplicação de carvão ativado, conforme foto do anexo IV. No mais, tão logo tivermos os resultados, informaremos a esta AGENERSA.”

Às fls. 97, foi anexado ao presente processo o Ofício 133/20 da Prefeitura do Rio de Janeiro, encaminhando os resultados das análises microbiológicas e físico-químicas, realizadas pelo Laboratório Municipal da Saúde Pública em janeiro de 2020, com tabelas de referência.

Às fls. 105/111, a Câmara Técnica desta AGENERSA, elaborou o Relatório CASAN n. 007/2020, em 15 de janeiro de 2020, concluindo que:

“A CEDAE está realizando coleta a cada uma hora desde que começaram as reclamações sobre a qualidade da água distribuída, e que a partir destas denúncias, adquiriu um novo equipamento que será mais um processo de purificação da água, através de sistema que tratará a água através de carvão ativado.

Todas as informações dos técnicos desta AGENERSA e do laboratório municipal de saúde pública (LASP) e dos órgão participantes desta visita, servirão de base para contrapor os esclarecimentos prestados pela CEDAE para a decisão final do Conselho Diretor desta Agência Regulatória, cujo resultado só poderá ser divulgado após o julgamento do processo em Sessão Regulatória.”

Em outro Relatório desta mesma Câmara Técnica (002/2020) (fls. 113/116), foi concluído que:

“Conforme o relato dos moradores nas três visitas realizadas, os mesmos perceberam que no dia 06/01/2020, a água apresentou anormalidade quanto ao aspecto visual e no odor da água que estava chegando em suas residências.

Durante a visita, foi verificado que as amostras das águas se encontravam com níveis de turbidez baixos, mas com sabor e odor na água.

Seguido de uma visita técnica feita em três bairros, temos as seguintes informações. Conforme relato da Sra. Sônia Cruz, que reside na Rua Amapá, nº 46, em Comendador Soares, a partir do dia 06/01/2020, deparou-se com uma anormalidade identificada de modo barrenta e com odor. Tendo a durabilidade de três dias, apresentando uma possível melhora no dia 09/01/2020, mais ainda com odor.

Rua São Bernardo 242, em Ricardo de Albuquerque, o Sr. Pedro Drummond afirmou que a água de sua residência não está de forma cristalina.

Por fim, na Rua Tenente Lassance, 124, em Anchieta, a Sra. Beatriz Lontra, diz que a água apresenta sabor e odor diferenciados.”

E no terceiro Relatório da CASAN (003/2020) (fls. 118/119):

“Durante a visita técnica, foi apresentado pelos funcionários Orlando Luis e Mario Ruas, o Reservatório dos Macacos que abastece 80% da Zona Sul, chegando do Túnel do canal, vindo do Lameirão. Observamos que, as amostras das águas encontravam-se satisfatórias visivelmente e com relação ao sabor, odor e turbidez da água.”

Às fls. 120/122, constou ofício do NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, solicitando investigação sobre a questão da qualidade da água.

Em 24 de janeiro de 2020, através do Ofício AGENERSA/PRESI 027/2020 foi determinado pela AGENERSA que:

“Determino que a CEDAE empregue o “carvão ativado” sempre que constatada a presença da substância “Geosmina” ou de outra substância que possa ser combatida pela aplicação do “carvão ativado”.

Determino que a CEDAE informe imediatamente a esta AGENERSA todas as vezes que a substância “Geosmina” for identificada e que seja utilizado o método do “carvão ativado” para seu combate e de outras substâncias.”

Em outro ofício também para a CEDAE de 27 de janeiro do corrente ano, a AGENERSA determinou que todos os relatórios apresentados pela CEDAE quanto a questão da qualidade da água devessem ser divulgados de imediato nas páginas eletrônicas com os padrões de potabilidade da água para consumo humano, intitulados como “*parâmetros da saúde pública*” consoante os termos da Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde, além do Relatório de concentração de geosmina em amostras de água na Estação de Tratamento de água do Guandu.

Neste mesmo dia, em outro ofício (ofício 30/2020), a AGENERSA (fls. 130), cobrou providência quanto as notícias veiculadas na mídia acerca dos inadequados descartes de água de lavagem de decantadores, após seu tratamento da ETA Guandu.

E em terceiro ofício (31/2020- fls. 131) remetido à CEDAE é cobrada posição quanto as condições insalubres no manuseio do carvão ativado na ETA Guandu.

Em ofícios enviados ao INEA – Instituto Estadual do Ambiente e ao LASP – Laboratório Municipal de Saúde, há solicitação quanto a remessa dos laudos e relatórios de análise da água para esta AGENERSA (fls. 132 e 133) e para a UFRJ e UERJ (fls. 134 e 135) para manifestações por escrito com intuito de colaborar no processo.

Às fls. 136, constou ofício remetido a Vigilância Sanitária a fim de que sejam encaminhados laudos e relatórios de análise de água.

Às fls. 138, anexou resposta ao ofício 011/2020, quanto a CVM e a qualidade da água, informando que não haverá necessidade de remanejamento orçamentário na medida em que já existia a previsão deste desembolso.

Às fls. 140, juntou resposta da CEDAE sobre a qualidade da água, se comprometendo quanto aos custos relacionados a aquisição de equipamentos e carvão ativado para o tratamento da ETA Guandu, informando que dará publicidade quanto a condição da água para a população e que a implantação quanto a análise da água está em fase de execução até dia 10/02/2020.

Às fls. 142/143, foi anexado ofício da CEDAE, informando as atitudes tomadas para resolução quanto ao problema da qualidade da água.

No dia 30 de janeiro do presente ano, foram juntados diversos ofícios e documentos consoante se verifica da página 145 todos relativos a questão da qualidade da água.

Às fls. 148, foi anexado e-mail enviado pelo Ministério Público em 28 de janeiro de 2020, quanto ao MPRJ 2020.00019625 (autos acompanhados da ação civil pública n. 0466729-13.2015.8.19.0001) que trata da

qualidade da água fornecida ao usuário a partir da estação de tratamento de água (ETA) e juntando um link de acesso aos laudos na página 149.

Às fls. 150/151, foi juntada a minuta da nota técnica da Fiocruz e às fls. 152/155, Nota Informativa SVS/SES-RJ n. 01/2020 (Esclarecimentos acerca da Qualidade da Água) pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro:

“Esclarecimento acerca da qualidade e monitoramento da água

A Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, (SVS/SES/RJ), por meio da equipe técnica da Coordenação de Vigilância Ambiental, esclarece que cabe ao Programa de Vigilância Ambiental, em Saúde relacionada à qualidade da água para consumo humano, (VIGIAGUA), das Secretarias Municipais de Saúde (SMS), monitorar o padrão de potabilidade preconizado pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo XX (Antiga Portaria MS 2914/2011).

Conforme a referida portaria descreve, o Programa estadual possui como competência realizar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os municípios (setor saúde) e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água (empresas de abastecimento da água), assim como executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar a atuação dos municípios considerando episódios que caracterizem situações de Emergência em Saúde Pública.

Portanto, presente nas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), o programa constitui-se como uma atividade rotineira de promoção da saúde, dispondo de um grupo técnico, que executa ações de rotina, tais como: cadastro das formas de abastecimento de água, coletas de amostras de água e inspeções sanitárias. Todos os dados oriundos dessas ações de rotina precisam ser registros no Sistema de Informação do Programa-SISAGUA, que são processados e subsidiam a tomada de decisões dos gestores.

Os técnicos municipais devem realizar as análises básicas de cloro residual turbidez e fluoreto (análises físico-químicas) e coliformes totais (análise microbiológicas). Como a avaliação da qualidade da água é de base estatística há um número mínimo de amostras a serem analisadas, por ano, de amostras a serem analisadas, por ano, denominado de “Plano de Amostragem” estabelecido na *Diretriz Nacional no Plano de Amostragem em Saúde Ambiental* relacionada a Qualidade da Água para consumo Humano – Norma Técnica do Ministério da Saúde.

Ressalta-se que embora o padrão de potabilidade seja composto por uma série de parâmetros, a garantia da qualidade microbiológica deve ser prioritária, uma vez que a ausência de coliformes totais constitui indicador adequado para avaliar, o tratamento da água. O exigido é a ausência de coliformes totais em 100 ml em 95% das amostras avaliadas por mês.

Destaca-se ainda, que as amostras de água são coletadas de qualquer tipo de armazenamento, ou seja, antes do cavalete ou de qualquer reservatório (pontos de vigilância).

A equipe estadual produz relatório com os seguintes objetivos: apresentar a gestão de abastecimento de água no estado: descrever a gestão da vigilância municipal; divulgar os resultados de qualidade da água por parâmetro (análises básicas) para subsidiar ações de prevenção e promoção à saúde, apresentar à sociedade as informações geradas, pelo setor da saúde, sobre a qualidade da água.

Adicionalmente, de maneira complementar, por meio do Laboratório Central Noel Nutels (LACEN), a Secretaria de Estado de Saúde oferece análise em 100% das amostras da água para o parâmetro “coliformes totais”, para todos os municípios do ERJ.

Medidas adotadas provisoriamente

A fim de intensificar as ações de monitoramento da qualidade da água, os municípios que recebem água pelo Sistema do Guandu serão acrescidos de mais 20% de amostras, a serem coletadas nas regiões de maior

incidência de gosto e odor característicos de geosmina.

Devido o aumento do consumo de água mineral, e água adicionada a sais em toda a região metropolitana do Rio de Janeiro, intensificamos o programa de monitoramento da qualidade de alimentos, com a coleta das marcas, com a coleta das marcas comercializadas, incluindo as marcas desconhecidas, as evazadas na região, ou provenientes de outros estudos de forma a controlar a situação desses produtos e adotar, se necessário, medidas sanitárias para retirar do mercado lotes de água que ofereçam risco a saúde do consumidor.”

Às fls. 157/212, foi juntado Relato Técnico n. 001/2020 realizado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS no seguinte teor:

“O monitoramento ambiental da qualidade das águas é um processo que envolve planejamento, coleta de amostras, análise e avaliação dos dados, com o objetivo de identificar e avaliar – qualitativa e quantitativamente – as condições dos recursos naturais, bem como as tendências ao longo do tempo.

Considerando que é possível levantar informações sobre os fatores que influenciam o estado de conservação, preservação, degradação e recuperação do ambiente em estudo, a Gerência de Informações Hidrometeorológicas e Qualidade das Águas – GEIHQ tem como área de atuação o monitoramento de corpos d’água, atividades de gestão ligadas à qualidade da água e à amostragem de efluentes industriais e não industriais.

A fim de tornar as informações resultantes do sistema de monitoramento da qualidade da água objetivas e de mais fácil interpretação, pelos atores interessados, em uma linguagem acessível ao público, foram desenvolvidos relatórios e boletins baseados em índices de Qualidade da Água. Tais índices têm como objetivo agregar, uma gama diversa de informações analíticas em dados de caráter mais sintético, para conseguir descrever e representar de forma mais eficiente o estado atual e as tendências da água.

O índice de Qualidade da Água (IQA) representa um retrato da qualidade dos rios, através de uma aplicação de uma média ponderada, que consolida em um único valor os resultados dos parâmetros: Oxigênio Dissolvido (DBO), Fósforo Total (Pr), Nitrogênio Nitrato (NO₃), Potencial Hidrogeniônico (pH), Turbidez, Sólidos Dissolvidos Totais (SDT), Temperatura da Água e do Ar (T_{água} e T_{ar}) e Coliformes Termotolerantes. Na figura 1 são representados os pesos correspondentes a cada parâmetro envolvido no cálculo do IQA. (planilha de fls. 158)

Na figura 2 são expostas as faixas referentes a classificação do IQA, bem como os valores indicativos para a qualidade da água, visando o abastecimento público, após o tratamento convencional. (figura 2 página 158).

No Gráfico a seguir (Gráfico 1) foi expresso o cálculo do IQA mensal dos anos 2017, 2018 e 2019 no ponto de captação da ETA Guandu (ponto de amostragem do INEA GN 200).

(vide figura da página 159).

De acordo com os dados expresso no Gráfico 1, verifica-se que ao longo dos três anos o valor de IQA manteve a classificação média, ou seja, satisfatória para o abastecimento público após tratamento convencional, apresentando ainda algumas oscilações para boa ao longo do período estudado. Ressalta-se ainda uma variação para ruim em janeiro de 2019, a qual pode estar associada ao período chuvoso, ocorrendo assim maior transporte de material para os rios, interferindo em sua qualidade.

No tocante à avaliação biológica são realizadas amostragens de fitoplâncton quali e quantitativos, visando avaliar as espécies presentes no ponto de captação. No Gráfico 2 são apresentadas as informações das análises biológicas, mais especificamente da classe de cianobactérias, realizadas nos anos de 2015 a 2019.

O aumento da temperatura e da ocorrência das chuvas, que ocorre em todos os verões, associado a matéria orgânica proveniente de efluentes sanitários, lançados nos rios acarreta o aumento da concentração de nutrientes nos corpos hídricos, favorecendo o surgimento de floração de algas.

Essa classe de cianobactérias pode liberar toxinas, dentre elas as do tipo microcistina, saxotoxina e cilindrospermopsina.

(...)

Em 2019, nos dias 22/01, 11/11/ 11/12, houve floração, tendo sido a classe de cianobactérias dominantes em todas as datas, (97,98%, 84,30%, 73,39%, respectivamente).

Na coleta realizada no dia 14/01/2020 foi encontrado valor de 69.440 cél/mL, referente à espécie *Planktothrix sp.* Pertencente à classe de cianobactérias. A Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, de 28/09/2017, em seu Artigo 40, inciso 4º cita que "... quando a densidade de cianobactérias exceder 200.000 células/mL, deve-se realizar análises de cianotoxinas, na água do manancial, no ponto de captação." Em função do valor encontrado para cianobactérias, foram realizadas análises de microcistina, saxotoxina e cilindrospermopsina. Os resultados obtidos para estas cianotoxinas apresentaram valores abaixo de 1 ug/L, estando de acordo com o preconizado no anexo 8 do Anexo XX da referida portaria."

Às fls. 213/229 e 230/250, constou a reposta do ofício n. 001/2020 e 004/2020 sobre a autuação deste processo e qualidade da água visando atender as solicitações da AGENERSA.

Às fls. 251/ 278, constou resposta ao ofício da Subsecretaria de Vigilância e Fiscalização ao MPRJ, no dia 16 de janeiro de 2020, (ref. MPRJ n. 2020.00019625), encaminhando documentos: laudo de análise 371.1P.1/2020, 372.1P.2/2020, 373.1P.2/2020, 374.1P.0/2020, 375.1P.1/2020, 376.1P.1/2020, 377/1P.0/2020, 378.1P.0/2020.

Às fls. 279/394, foi juntado a este processo o relatório mensal de qualidade de água realizado pela CEDAE e outros documentos relativos ao mesmo assunto.

Às fls. 407/408, foi juntado pela Fiocruz o Laudo de Análise 206.1P.0/2020 e às fls. 409, ofício da Subsecretaria de Vigilância notificando a CEDAE quanto aos resultados insatisfatórios para turbidez (fls. 409/412):

"Notificamos essa Gerência de Controle da Água para ciência do Resultado Insatisfatório constatado no Laudo de Análise 206.1P/2020, referente à amostra de água coletada na entrada da Rede da Clínica de Hemodiálise do HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA, localizado na Rua Jardim Botânico, nº 501, Jardim Botânico (...)"

Às fls. 414/ 497, Relatório Mensal de Controle da Água realizado pela CEDAE (referência dezembro de 2019).

Às fls. 498, foi anexado ao presente processo o ofício da CEDAE referente ao procedimento administrativo de acompanhamento da ACP n.: 0466729.13.2015.8.19.0001/MPRJ 2020.0019625), incluindo os resultados de análises clínicas laboratoriais realizadas em amostras de água tratada ao longo da rede de distribuição do Sistema Guandu, bem como as análises realizadas em atendimento a solicitações dos clientes no período de 03 a 13 de janeiro e às fls. 499/530, documentos quanto ao monitoramento da água (várias tabelas).

Às fls. 531/532, resposta de ofício quanto a qualidade da água distribuída pela CEDAE ao Presidente da Comissão de Saneamento Ambiental.

Às fls. 534, foi remetido ofício a CEDAE quanto a potabilidade da água.

Às fls. 538 a CEDAE respondeu ao ofício desta AGENERSA quanto as notícias veiculadas acerca das condições da água (ofício 031/2020) e às fls. 541, houve resposta ao ofício 040/2020, quanto a licença ambiental da Estação de Guandu, informando que:

"A atual gestão da CEDAE já aprovou no seu corpo jurídico uma minuta de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que está sendo analisado pelo INEA para analisar a situação de licença ambiental da estação de Guandu, não podendo portanto a companhia estipular data para a assinatura do referido TAC. Tomou esta medida imediatamente após constatar que nenhuma gestão anterior havia priorizado a regularização da ETA.

Neste termo consta a construção de uma unidade de tratamento do lodo, que funcionará na Estação de Tratamento de Água (ETA) Guandu. Durante a construção da unidade, a ETA terá autorização ambiental de funcionamento.

Após décadas de falta de grandes investimentos na ETA Guandu, a atual gestão da Companhia elaborou plano de investimentos de R\$700 milhões, já detalhado conforme o Ofício CEDAE – DPR N° 199/2022. Deste total, R\$120 milhões serão investidos este ano.”

Em nova análise técnica a CASAN emitiu ser relatório 012/2020 (fls. 543/563, quanto a visita técnica na ETA Guandu, concluindo que *“a CEDAE está realizando o procedimento de lançamento de carvão ativado em suspensão na água bruta que chega através de BRG- Baixo Recalque de Guandu, na proporção de uma tonelada de carvão por hora.”*

E por fim sugeriu que: *“(...) a CEDAE apresente relatório detalhado da procedência do carvão ativado, quantidade total utilizada e sua metodologia de aplicação domesmo”*, bem como que encaminhe a AGENERSA o projeto executivo para o tratamento das águas de lavagem dos filtros e descarga de fundo dos decantadores.

Na visita técnica realizada no reservatório de Marapicu (CASAN n. 014/2020), às fls. 565/566, a Câmara Técnica desta agência concluiu que:

“(...) pode-se constatar que o Reservatório precisa de manutenção em seu gradeamento pois alguns pontos encontram-se deteriorados, onde grande parte do gradeamento não existe”, complementando que “parte da estrutura encontra-se (sic) exposta ao tempo e deteriorada, com infiltração no Reservatório”, sugerindo por fim “colocação de telas nos respiradores.”

Em outro e-mail enviado pelo MPRJ em 27 de janeiro do ano corrente (fls. 580/582), requer informações desta AGENERSA sobre resultados, medições e análises de água realizados.

Às fls. 583, há informação de juntada de diversos documentos, ofícios, tudo relativo à questão da qualidade da água.

Às fls. 584, parecer da CASAN quanto a ausência de comprovação dos dados referentes aos níveis de concentração da geosmina, sugerindo a aplicação da penalidade de multa.

Às fls. 586, a Procuradora desta Agência em seu parecer jurídico, opinou pela aplicação da multa pecuniária, em virtude da ausência de informações à população quanto à divulgação dos dados relativos à concentração de geosmina nas amostras de água coletada.

Às fls. 591/592, ofício enviado a CEDAE sobre informações a serem prestadas ao MPRJ quanto a relatórios e análises.

Às fls. 593, resposta da CEDAE ao ofício AGENERSA 030/2020 quanto ao descarte inadequado de água de lavagem dos decantadores.

“A Estação de Tratamento de água do Guandu foi inaugurada na década de 60 sem qualquer previsão de descarte do lodo gerado em sua operação devido a lavagem de filtros e decantadores. A ETA passou por sucessivas ampliações e não foi projetado e instalado sistema para tratamento e destinação desse rejeito.

Inobstante, informamos que os descartes são monitorados semanalmente pela Gerência-Guandu-Lameirão por meio de análise dos seguintes parâmetros: turbidez, cor, pH, sulfato, ferro, alumínio, condutividade, nitrogênio amoniacal, nitrato e sólidos.

Dito isto aproveitamos para ponderar que monitoramento será ampliado. E está em fase licitatória a contratação de projeto executivo para construção de sistema de tratamento e destinação adequada de lodo, que deverá prever, inclusive, o reuso da água, conforme será analisado diante da instauração do processo regulatório E-22/007/041/2020.

Neste sentido foi aprovado pela Diretoria Jurídica o Termo de Ajuste e Conduta, (TAC) para a execução do projeto, de tratamento de lodo pela CEDAE, que foi encaminhado em 28/01/2020, para análise do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.”

Às fls. 596/599 a UERJ encaminhou relatório com informações acerca do que foi discutido em reunião junto à Sede da AGENERSA a respeito da qualidade da água da CEDAE, estudo este elaborado pelo Professor Gandhi Giordano da UERJ, concluindo no sentido de ser necessária uma limpeza no reservatório do Guandu com ações como remoção de plantas bancos de algas e drenagem do reservatório.

Às fls. 601, foram anexados outros ofícios e comunicações internas, todos relativos à qualidade da água, ou seja, ao serviço mal prestado pela ocorrência da geosmina.

Às fls. 606, foi enviado ofício à CEDAE para que esta mantivesse a AGENERSA informada a cada dez dias sobre a questão da qualidade da água.

Às fls. 608, 610 e 612, constaram três ofícios: o de número 50, requer que a CEDAE apresente no prazo de (três dias) Relatórios, o segundo de n. 51, (fls. 610) busca que a CEDAE apresente procedimentos e estratégias para intensificar o monitoramento da qualidade da água, e o terceiro de número 52 (fls. 612), pugna pelo envio do Plano de Amostragem no Sistema de Abastecimento de Guandu.

No ofício de número 54, a CEDAE foi informada sobre as determinações do Conselho Diretor no seguinte sentido (fls.614/615):

“I. Que atenda de imediato e prioritariamente Hospitais/Unidades de Saúde, escolas, creches, unidades de tratamento de idosos, presídios e demais áreas sensíveis afetadas pelo desabastecimento de água, contratando, se necessário, carros-pipa;

II. Que realize os procedimentos operacionais extraordinários (manobras na rede de abastecimento) para reorganização do abastecimento à população;

III. Que remeta à AGENERSA relatórios diários, até às 15 horas sobre abastecimento de água à população atingida, detalhando os procedimentos adotados e os atendimentos realizados aos respectivos bairros e municípios.

IV. Que disponibilize as informações citadas no item III de forma clara e através de mídias de fácil acesso à população do Rio de Janeiro;

V. Que envie a Ouvidoria da AGENERSA diariamente até as 17 horas, as reclamações dos usuários sobre o desabastecimento de água efetuados junto à CEDAE;

VI. Que o cumprimento das determinações insertas nos itens anteriores não obstem: i) o ressarcimento dos usuários ii) possíveis aplicações de penalidade à CEDAE e iii) compensações tarifárias.”

Em novo ofício desta AGENERSA de n. 55, foi determinado que a CEDAE emitisse comunicado em jornais de grande circulação sobre a questão da qualidade da água e que informasse os Prefeitos das cidades atingidas (fls.617/618).

Em outros ofícios de n. 56 e 57, a AGENERSA informa e determina envio de documentação (fls. 621/622).

E no novo e-mail enviado pelo MPRJ em 31 de janeiro do ano corrente (fls. 623/625), solicita o Plano de Amostragem do Sistema de Abastecimento do Guandu.

Às fls. 633/634 foi anexado um outro e-mail do MPRJ, de 27 de janeiro de 2020 requerendo informações sobre as medidas adotadas por esta reguladora sobre a questão do abastecimento e qualidade da água.

Às fls. 635/643, a CEDAE anexou relatórios sobre a qualidade da água no Guandu (atualizada até 02/02), gosto e odor (realizada até 03/02), monitoramento de rotina do Guandu realizado dia 19/01 e dia 20/01.

Às fls. 644/645, a CEDAE respondeu ao Ofício 54, referente as determinações do Conselho Diretor, e anexou documentação (fls. 646/651).

A AGENERSA às fls. 652/711, emitiu ofício com nota de esclarecimento a Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como ao Ministério Público do Rio de Janeiro, ao Presidente do INEA, ao Líder do Governo do RJ a Defensoria Pública do RJ (NUDECON), ao Deputado Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente da ALERJ, ao Deputado Presidente da Comissão de saneamento Ambiental da ALERJ, ao Presidente da ALERJ, ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do RJ, ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais e a Defensoria Pública.

A AGENERSA, através do ofício 73/2020, convida a CEDAE para uma reunião no dia 14/02/2020 em conjunto com a PROTESTE (fls. 712).

Com o intuito de cumprir as determinações do Conselho Diretor, a CEDAE enviou relatórios por e-mail (fls. 713/720).

Às fls. 721/ 735, a CEDAE remeteu dois documentos a AGENERSA: monitoramento surfactantes aniônicos detergentes na saída de tratamento do sistema Guandu e monitoramento de rotina (dia 21/01/2020 ao dia 02/02/2020).

Em outro ofício, no dia 06/02/2020, a CEDAE relata quanto a procedimentos e estratégias para melhoria da qualidade da água (fls. 736).

Às fls. 737/752, a CEDAE envia as documentações em resposta ao ofício desta AGENERSA n. 55, contendo comunicados nas mídias de grande circulação e as Prefeituras atingidas.

Do mesmo modo às fls. 753/754, a CEDAE responde as determinações do Conselho Diretor anexando Relatório de Abastecimento por Carros-pipa.

Em decisão monocrática do Presidente da AGENERSA, foi aplicada multa em razão do descumprimento de transparência e divulgação de dados, que mais tarde, deu ensejo a Deliberação 4.067/2020 do Conselho Diretor^[1]:

“(…) multa no percentual de 0,002% sobre o faturamento da companhia nos últimos doze meses anteriores à prática da infração em face do descumprimento da CEDAE as obrigações constantes do Ofício AGENERSA/PRESI n. 029/2020, no que se refere a ausência de transparência e divulgação dos dados referentes a divulgação de geosmina nas amostras coletadas da ETA GUANDU, bem como omissão de informações à população fluminense quanto as estratégias de monitoramento que estão sendo utilizadas pela Companhia para aferição dos parâmetros da qualidade da água para consumo humano.

Ainda notificou no prazo de até 07/02/2020, para apresentação e divulgação dos relatórios atualizados na página da Companhia, sob pena de agravamento da pena aplicada.”

Às fls. 759/767 a CEDAE (07 de fevereiro de 2020)envia novos Relatórios para a AGENERSA e traz a informação determinada pelo Conselho Diretor no site da Companhia.

Às fls. 761/767, a CEDAE anexa novos documentos referentes ao monitoramento e a publicidade quanto a qualidade da água.

Às fls. 768/ 773, foi remetido ofício com explicações ao Ministério Público do Rio de Janeiro, narrando que a CEDAE não adotou o que a AGENERSA determinou no seguinte sentido:

1. “Divulgar em sua página eletrônica todos os relatórios contendo os padrões de potabilidade da água para consumo humano, consoante os termos da Portaria nº 05 de 2017 do Ministério da Saúde, além de relatório de concentração de “geosmina” em amostra de água da ETA Guandu, sendo que todos os relatórios deveriam ser publicados com os devidos laudos, informando o laboratório credenciado junto ao INEA.
2. Informar a AGENERSA e à população do Rio de Janeiro, com informações claras e de fácil acesso, as estratégias de monitoramento utilizadas no sistema de distribuição para aferição dos parâmetros de qualidade da água.

Considerando a gravidade da situação e pelo descumprimento de que não houve os resultados advindos da aplicação do carvão ativado, deu-se a aplicação monocrática pela Presidência de multa à CEDAE, em torno de R\$100.000,00 (cem mil reais), sanção esta aprovada pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Reunião Interna realizada em 04/02/2020, com apresentação dos autos na Sessão Regulatória Extraordinária de 12/02/2020, para referendar tal decisão.”

Às fls. 775, convite para a audiência pública do dia 11/02/2020.

A CEDAE às fls. 777/779, 780/781 e 783/784, 787/790, envia dados e relatórios.

Às fls. 791, foram juntados diversos ofícios da AGENERSA e da CEDAE.

Às fls. 793/800, Relatório e Voto, do Relator Luigi Eduardo Troisi, concluindo pela ratificação da multa aplicada no montante de 0,002% do sobre o faturamento da companhia nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, ensejando a Deliberação de n. 4.067 de 12 de fevereiro de 2020 referente apenas a questão da não divulgação correta, sendo esta multa, pelo que se pode constatar em processo n. SEI 22/007.059/2020, devidamente recolhida pela CEDAE, no montante de R\$ 135.490,69 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).

Às fls. 813/831, notas de esclarecimentos para diversos órgãos do Estado do Rio de Janeiro sobre a conduta da AGENERSA frente a questão da qualidade da água (12 de fevereiro de 2020).

Às fls. 835/837, ofício da Subsecretaria de Vigilância Sanitária informando que não realiza análise de água bruta, somente de água tratada.

A CEDAE às fls. 839/890 enviou relatórios de controle da água.

Às fls. 891, foram juntados diversos documentos que se referem ao presente processo.

Em reunião interna realizada no dia 14 de janeiro de 2020 (fls. 896), foi determinado que o presente processo continuaria com a Relatoria da Presidência da AGENERSA até a distribuição para um novo Relator, bem como decidido o envio imediato de ofício à CEDAE para solicitar:

- “1) Relatório de análises da água em atendimento a Portaria de Consolidação n. 5 do Ministério da Saúde, realizados em laboratórios próprios e externos, a partir do dia 09/01/2020, até o dia imediatamente anterior a resposta ao presente ofício;
- 2) Cópias de todos os resultados das análises de água (realizados em laboratórios próprios e externo (que detectaram a presença de substância geosmina e seus níveis de concentração na água) produzida na ETA Guandu, informando se todos os resultados estão abaixo do nível tolerado, para o abastecimento público;
- 3) Informar os índices mínimos, médios e máximos de turbidez encontrados na análise de água tratada na saída da ETA Guandu nos períodos chuvosos e de estiagem ao longo do ano 2019, bem como todas as análises dos índices de turbidez da água tratada, no mesmo local, no período de 01 de janeiro de 2020 ao dia imediatamente anterior à resposta do presente ofício.

4)Informar a data do início da utilização do carvão ativado no processo de tratamento da água distribuída, bem como apresentar a AGENERSA a análise da água na saída da ETA Guandu após a utilização do método.”

Às fls. 906, consta remessa ao Gabinete deste Relator (09/06/2020), tendo em vista a distribuição ocorrida em 28 de abril de 2020.

Em apenso a este processo consta o SEI 007/00259/2020 em que o usuário, fundamentando na Lei de Acesso à Informação, requer a vista dos autos, sendo remetido a este Gabinete somente aos 28 de abril de 2020.

No dia 29 de junho de 2020, este processo foi convertido para eletrônico.

Em apenso a este processo ainda constam o SEI 22007/000295/2020, sobre ofícios remetidos a autoridades quanto as determinações da AGENERSA neste caso da qualidade da água.

Também consta o processo SEI 22007/001170/2020 que se referem aos Ofícios 107/2020 GAEMA (7161455) e 141/2020/GAEMA (7161557) do Ministério Público.

Os ofícios acima referidos, são reiteraões de dois ofícios remetidos ao Sr. Roosevelt Brasil, endereçados para o e-mail da Presidência desta AGENERSA nos dias 19 de março e 07 de maio de 2020 que não foram devidamente respondidos.

Ambos foram reiterado no dia 13 de agosto de 2020, anexados a este processo no dia 20 de agosto do corrente ano e dizem respeito ao Inquérito Civil n. 03/2020/GAEMA (MPRJ 2020.00163736), instaurado sob a Emenda: Apuração das causas que levaram à alteração dos padrões de qualidade da água fornecida pela CEDAE, proveniente do sistema de abastecimento GUANDU no início do ano de 2020 – medidas a serem adotadas para corrigir os problemas identificados no sistema de abastecimento de água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e evitar sua recorrência – necessidade de maior eficiência e integração entre os órgãos de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade da água que abastece a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, recebidos em 13/08/2020.

Também anexado a este consta o processo SEI 220007/001128/2020, com os seguintes documentos encaminhados a esta Relatoria no dia 24 de agosto de 2020:

- . Ofício AGENERSA/PRESI 50/2020 – cópia;
- . Resposta ao ofício AGENERSA 44/2020 pela CEDAE, com relatório semestral do sistema Guandu;
- .Ofício do Presidente da Comissão de Saneamento Ambiental da ALERJ, requerendo cópia dos autos;
- . Resposta ao ofício AGENERSA 41/2020, anexando Relatório;
- .Resposta ao ofício AGENERSA 50/2020, com informações.

No dia 10 de setembro a assessoria deste Conselheiro, requereu à SECEX o envio do ofício à CEDAE para as razões finais no prazo regimental.

Em 11 de setembro do corrente ano, a CEDAE requereu a retirada de pauta do presente processo, face ao prazo para envio das razões finais.

No dia 16 de setembro do corrente ano, através do Ofício Agenesra n.: 761, foi concedido acesso à CEDAE para apresentação das razões finais.

Neste mesmo dia, foram anexados a este processo duas reiteraões de ofícios do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício 107/GAEMA/2020 e Ofício 141/GAEMA/2020).

Em 21 de agosto do corrente ano, foram enviadas as respostas de dois ofícios para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

“Em resposta as reiterações dos ofícios Ofício 107/2020/GAEMA MPRJ 2020.00163736 IC 03/2020/GAEMA e Ofício 141/GAEMA/2020 - MPRJ 2020.00163736 IC 03/2020/GAEMA, venho por meio deste, de ordem do Conselheiro Relator José Carlos dos Santos Araújo, informar que o processo SEI 22/007.003/2020 foi distribuído para esta Relatoria no dia 14 de julho de 2020. Contudo, este Conselheiro somente teve acesso aos referidos ofícios no dia 20 de agosto do corrente ano, data em que estes foram anexados ao presente processo.

No que se refere ao processo supra mencionado, este já teve seu trâmite findo, passou por todas as Câmaras Técnicas e posteriormente o Conselho Diretor através da Deliberação AGENERSA n.: 4.067 de 12 de fevereiro de 2020, ratificou a multa aplicada no montante de 0,002% (dois milésimos por cento) do sobre o faturamento da companhia nos últimos doze meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 07/07/2020), com base no artigo 17 do Decreto 45.344/2015 e artigo 15 e 17 da Instrução Normativa da AGENERSA em razão de violação do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto Estadual n. 45.344/2015 e art. 19, inciso II e IV, 21 inciso I e 22, inciso IV da Instrução Normativa da AGENERSA CD n. 66/2016, em especial a ausência acerca de informações sobre o resultado da água fornecida pela companhia, conforme determinado no Ofício AGENERSA PRESI n. 029/2020.

O processo hoje possui pedido de cópia do inteiro teor e dois novos expedientes anexados. Para que fosse possível a resolução destes novos expedientes e o acompanhamento do processo na 2ª. Câmara Empresarial (processo n.0040259-34.2020.8.19.0001), foi novamente instruído e, por fim, aberto prazo para as alegações finais da Companhia, somente no aguardado transcurso do prazo regimental.

Pelo que se pode constatar em processo também de minha Relatoria, n. SEI 22/007.059/2020, a multa contratual aplicada foi devidamente recolhida pela CEDAE, no montante de R\$ 135.490,69 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).

Em fim de que V. Exa. tenha acesso aos autos, enviamos desde logo o link de acesso ao processo eletrônico, solicitando, as devidas escusas desta AGENERSA quanto ao envio tardio das informações, diante do período de pandemia que enfrentamos e destacando que hoje, o Conselho Diretor desta AGENERSA somente é composto por 03 (três) Conselheiros.

LINK processo regulatório SEI-RJ - E-22/007.003/2020:

<http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/link/E220070032020.pdf>

Informa ainda, que tão logo o processo esteja concluído encaminharemos ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro a sua cópia de inteiro teor.”

Em 28 de setembro deste ano a CEDAE apresentou alegações finais e ratificou suas manifestações apresentadas para instrução, afirmando que:

“(…) Conforme informado na primeira manifestação da Cedae, através do Ofício CEDAE – DPR nº 71/2020, antes mesmo da instauração do p.p, além do monitoramento de rotina, foram realizadas mais de quinhentas coletas extras, no curto intervalo do dia 06/01/2020 ao dia 09/01/2020, e todas apresentaram-se dentro do Padrão de Potabilidade exigido pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 – Anexo XX do Ministério da Saúde, conforme apresentando os resultados das análises. Inobstante, a Cedae adotou a aplicação de carvão ativado pulverizado para o início do tratamento, para reter a geosmina caso o fenômeno voltasse a ocorrer.

E considerando os padrões de potabilidade, a Companhia não interrompeu a qualquer momento o eficaz abastecimento de água, haja vista não ter sido identificado riscos a população. No entanto, considerando a possibilidade de alteração do odor e sabor em alguns locais, a Cedae permaneceu monitorando todo o sistema de abastecimento, reforçando o que é rotineiro. Assim como, levantou a todo tempo os relatórios das análises de suas coletas realizadas, mantendo essa Agência Reguladora informada sobre todos os resultados que estavam abaixo do mínimo tolerado para o abastecimento público.

Em relação à Geosmina, cabe pontuar que esta foi a responsável pelo gosto e cheiro de terra na água, fazendo com que a Companhia unisse esforços para o devido tratamento, mas, em nenhum momento foi comprovado o consumo impróprio da água, assim como fez pertinentes todos os laudos anexados no presente processo, desde o dia 06/01/2020.”

Afirma quanto a questão tarifária que:

“Ademais, a Companhia, através do Ofício CEDAE – DPR nº 199/2020, em fls. 138/139, apresentou aviso relevante sobre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com o objetivo de esclarecer diferentes pontos, entre eles, o montante do desembolso máximo equivalente a 120 milhões de reais a ser realizado em 2020, anteriormente enviado a Agenera para instruir o processo de reajuste tarifário, referente ao período de 2019/2020, para atender as concepções e projetos que estão sendo elaborados, todos elencados às fls. 139.

Outro giro, cabe destacar que a Companhia atende todas as determinações desta Agência Reguladora, se comprometendo a cumprir os custos relacionados à aquisição dos equipamentos e carvão ativado para o tratamento da Água na ETA Guandu, assim como as operações utilizadas para as exigências de pulverização.”

No que tange a questão das possíveis alterações de turbidez, cor, odor e gosto da água, fosse imediatamente avisado à população, a CEDAE respondeu que: “(...)a Companhia cumpriu com tal publicidade através do seu sítio eletrônico. Assim, também implantou equipe 8 capacitada de degustadores nas Estações de Tratamento, estruturando os determinados procedimentos.”

Narra que em razão da presença de Geosmina na água, tomou algumas medidas:

“(...) a Cedae passou a analisar diariamente cianotoxinas (microcistina e saxitoxina) na água tratada, análises estas que tem exigência semanal. Além disso, o monitoramento da Macro Distribuição (Túnel Canal), passou também a ser monitorado diariamente.

E os laboratórios de controle de qualidade da água, localizados na Rua Dr. Otávio Kelly, 110 – Tijuca, onde as análises foram/são realizadas, é credenciado pelo INEA. Assim como, em atenção à recomendação Ministerial do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do MP-RJ, a Companhia encaminhou os resultados das análises clínicas laboratoriais realizadas em amostras de água tratada ao longo da rede de distribuição do Sistema Guandu.

Todas as ações da CEDAE visaram o controle e entendimento do fenômeno causado pelo organismo identificado como Geosmina, deixando claro que todo o esforço possível foi aplicado a situação em tela, mesmo que a água estivesse de acordo com os padrões de potabilidade, não havendo identificação de riscos a população.

Outra ação por parte da Companhia foi a aplicação, a partir do dia 29/01, a argila ionicamente modificada na lagoa próxima à captação de água da Estação de Tratamento de Água Guandu, formadas por afluentes do rio Guandu, para assegurar a qualidade da água 9 distribuída à população. Esse produto tem propriedades para retirar da água o fósforo, principal nutriente das algas e plantas aquáticas.

O Objetivo foi impedir a proliferação excessiva de algas que possam interferir no tratamento da água captada no manancial. Como referência, cabe mencionar que a argila já foi utilizada no Rio Grande do Sul e na Bahia, em território nacional. Além de já ter sido aplicada em Serpentine, Londres, e no Lago Strathclyde, na Escócia. O produto possui registro junto ao Ibama, certificados internacionais para águas de abastecimento como o NFS/ANSI 60 e foi licenciado pelo INEA após apresentação documentos que comprovam sua eficácia e segurança ambiental. A substância encontrada, geosmina, não oferece riscos à saúde, apesar de alterar o gosto e o cheiro da água. Trata-se de fenômeno natural e raro de aumento de algas em mananciais, em função de variações de temperatura, luminosidade e índice pluviométrico, causando o aumento da presença deste composto orgânico, levando a água a apresentar gosto e cheiro de terra.

Quanto ao carvão ativado, a Cedae realizou os devidos procedimentos, conforme destacou a CASAN, através do Relatório de Visita Técnica/CASAN nº 012/2020, fls. 543/545, acerca da visita realizada em 27/10/2020, no Sistema Guandu, tendo como foco, a verificação da aplicação de carvão ativado pulverizado, que estava sendo utilizado no tratamento da água da ETA Guandu, e o descarte do lodo, leia-se parte da conclusão abaixo:

“Pelo que foi observado na Visita Técnica realizada, pode-se constatar que a Cedae está realizando o procedimento de lançamento de carvão ativado em suspensão na água bruta que chega através do BRG – Baixo

Recalque de Guandu, na proporção de uma tonelada de carvão por hora.”

Atualmente, o monitoramento da qualidade da água está sendo mais rigoroso do que o exigido pelo Ministério da Saúde, haja vista que as análises estão sendo realizadas diariamente diferente do exigido especificamente, como, a de gosto e odor, com exigência trimestral, a de cianotoxinas, com a exigência mensal, a macro distribuição, sem qualquer exigência, e a de bacteriologia na saída de tratamento, também sendo analisada diariamente, 10 sendo a sua exigência semanal. Sobre análises mencionadas, segue em anexo, os últimos relatórios, também disponibilizados no sítio eletrônico da Companhia.”

Conclui, por fim que:

“Por fim, diante da multa já quitada, estabelecida no artigo 1º da Deliberação da AGENERSA nº 4.067, de 12 de fevereiro de 2020, depois de analisado todo o exposto no p.p, a Cedae vem considerar e solicitar o que segue:

Considerando o eficiente empenho e esforço unidos por diferentes equipes técnicas da Companhia, durante o período do fenômeno natural que influenciou o aparecimento de geosmina na água fornecida à população até a regularização da qualidade do abastecimento de água;

Considerando comprovado o cumprimento do exigido pelo Anexo XX da Portaria nº 5 do Ministério da Saúde, no que tange os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como demais normas pertinentes;

Considerando a Companhia ter cumprido com todas as demandas solicitadas por essa Agência Reguladora, bem como, apresentado todos os relatórios de análises de amostras de água coletada em diferentes pontos do Sistema Guandu; C

Considerando a publicidade contínua das análises e relatórios para toda a população através do sítio eletrônico da CEDAE, de forma imediata e íntegra, a respeito da qualidade do abastecimento de água;

Considerando que os laudos apresentados ao longo do p.p que, sem exceção alguma, revelam que o problema natural ocorrido no mês de janeiro foi transitório e, que o odor e gosto indesejados na água foram por inteiro resolvidos até o dia 04 de fevereiro.

Considerando que os inúmeros laudos apresentados revelam que a água – cuja potabilidade sempre se manteve -, já estava, no início de fevereiro de 2020, poucos dias 11 depois de constatada a presença da geosmina, com odor e gosto dentro dos parâmetros de normalidade, de acordo com as normas do Ministério da Saúde.

Considerando que a Cedae a todo tempo se manteve vigilante e empenhada a solucionar o gosto e odor de terra na água o mais breve possível, apesar dos limites técnicos e burocráticos necessários;

E por fim, considerando, bem como a fim de delimitar o objeto da controvérsia deste processo, que a geosmina não é uma substância tóxica e não afeta a potabilidade da água, independente do que se observou em notícias de jornal, mas sim em total consonância em estudos científicos e da manifestação de diversas autoridades técnicas ao longo do presente:

Requer a Cedae que, em face de ausência de qualquer descumprimento legal na sua prestação de serviço que possa fundamentar o ensejo de nova penalidade, esse íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo.”

Remetido à Procuradoria no dia 29 de setembro, no mesmo dia foi emitido Parecer Jurídico concluindo pela aplicação de penalidade gravíssima a CEDAE:

“(…) Trata-se de processo aberto na AGENERSA para apurar precipuamente a qualidade da água oferecida pela CEDAE à população do Rio de Janeiro.

Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, salta aos olhos que a água oferecida pela CEDAE não atendeu aos parâmetros mínimos de segurança que se espera no recebimento dos serviços públicos concernentes ao saneamento básico. Mais especificamente, o abastecimento de água que se espera potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição, não atendeu aos critérios mínimos de segurança exigidos pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. A presença de geosmina, conforme verificação da CEDAE, além do reconhecimento de alterações, por exemplo, turbidez, cor, odor e gosto da água, são elementos que atestam claramente a deficitária prestação do serviço público, muito aquém, portanto, dos padrões exigidos de potabilidade da água para consumo humano.

Por potabilidade entende-se qualidade da água para consumo humano dentro dos seguintes padrões: i) vírus entéricos, tubidez, coliformes totais, cor, pH, cloro residual livre, Escherichia Coli, cianobactérias, substâncias químicas, cianotoxias, radioatividade, padrão organoléptico de potabilidade. E, segundo a Portaria 05/2017, Ministério da Saúde, são padrões que devem ser monitorados com frequência c/c fornecimento público de laudos de potabilidade, sendo prudente rememorar que a água é o elemento mais importante para a vida humana. Diversos estudos interdisciplinares comprovam a sua importância assecuratória para vida digna, razão pela qual a Assembleia Geral da ONU reconheceu a água como direito humano fundamental.

Espera-se, no esteio dos padrões da confiança legítima depositada nas prestadoras de serviços públicos, que o monitoramento aconteça mensalmente. Ao contrário, é de se espantar que "*a partir do momento em que se detectou o gosto e odor na água produzida pela ETA quando, os profissionais do Laboratório da ETA iniciaram um protocolo de análise sensorial realizado diariamente.*" (alegação trazida pela CEDAE no bojo do Ofício CEDAE DPR 779/2020). O que é mais grave, somente a partir da detecção da geosmina, a CEDAE passou analisar diariamente o padrão referente às cianotoxinas. Isso tudo é suficiente para comprovar que o monitoramento da qualidade da água, se existiu, foi deficiente e longe dos padrões exigidos pelas autoridades públicas.

Outrossim, espera-se das prestadoras de serviços públicas a *expertise* técnica necessária na adoção dos elementos químicos imprescindíveis à manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados. As mudanças bruscas de tomadas decisórias foram suficientes para fortalecer o sentimento de "insegurança coletiva", via aumento da propagação de riscos sistêmicos à população.

Em vista do exposto, a Procuradoria, diante de provas sólidas da má qualidade do serviço de abastecimento de água à população prestado pela CEDAE, opina pela aplicação de penalidade gravíssima e, a um só tempo, entende que o monitoramento da qualidade da água deve ser mensal c/c demonstração pública de que a água atende todos os padrões de segurança supracitados."

No último dia 30 de setembro, foi aberto prazo de 05(cinco) dias para a CEDAE a fim de que apresentasse as derradeiras alegações.

Em suas razões finais entregues no dia 06 de outubro do corrente ano, a CEDAE alegou que o Anexo XX da Portaria n. 5/2017 prevê frequência semestral para gosto e odor da água. Narrou ainda que "*a análise de cianotoxinas apenas é obrigatória se a densidade de cianobactérias na captação for superior a 20.000/cel/mL.*"

Fundamentou novamente que não há obrigatoriedade de análise da água diária e que "*passou a analisar diariamente o parâmetro, mas especificamente microcistinas e saxitoxinas, justamente para garantir a segurança dos consumidores.*"

Reiterou os argumentos de sua defesa no sentido de que a "*geosmina não é uma substância tóxica e não afeta a potabilidade da água*", trazendo que esta "*esteve a todo tempo própria para consumo humano.*"

Afirmou que não hánexo de causalidade e por fim requereu, caso seja aplicada uma penalidade, que seja a de advertência.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[i]AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-D I R E T O R

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4067 12 DE FEVEREIRO DE 2020

CEDAE - QUALIDADE DA REDE DE ABASTECIMENTO DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E22/007/3/2020, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão de 04/02/2020 acerca da multa, a fim de aplicar à CEDAE a penalidade pecuniária no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 07/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e arts. 15 e 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação ao art. 3º, IV, V e IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e arts. 19, III e IV, 21, I e 22, IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em especial pela ausência de fornecimento de informações acerca dos resultados da água fornecida pela Companhia, conforme determinado no Ofício AGENERSA/PRESI nº 029/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda à alteração da capa dos autos a fim de nela constar "Qualidade do abastecimento de água da CEDAE"

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro- Presidente Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Thiago Mohamed Monteiro

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 15 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 15/10/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9290248** e o código CRC **48D32D42**.

Referência: Processo nº E-22/007.003/2020

SEI nº 9290248

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.003/2020

INTERESSADO: ASSESSORIA DE CONTRATOS DE CONCESSÃO, PROGRAMA E REGULÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA DPR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Processo nº.:	E-22/007.003/2020
Autuação:	08/01/2020
Companhia:	CEDAE
Assunto:	QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.
Sessão:	15/10/2020

Trata-se de processo instaurado por determinação da Presidência desta AGENERSA através do Ofício 017/2020, de 07 de janeiro de 2020, para manifestação quanto a matéria publicada no Jornal "O Dia" sobre a amostra de água fornecida pela CEDAE, sendo, portanto, o escopo deste processo referente à questão da prestação do serviço de fornecimento de água potável, dentro dos parâmetros de serviço bem prestado, ou seja, dentro dos padrões e características físicas, químicas e biológicas: completamente inodora, transparente e sem turbidez.

Ressalto que o processo foi remetido a esta Relatoria em 14 de julho de 2020, e que diante da urgência e da relevância do assunto, principalmente pelo tempo decorrido desde a crise de prestação do serviço de fornecimento de água potável, entendi ser imprescindível a inclusão do presente processo o mais breve possível em pauta para julgamento por este Conselho-Diretor.

Destaca-se ainda, que este processo somente não foi julgado em sessão anterior, em virtude do pleito da própria CEDAE quanto ao prazo regimental das razões finais e com intuito de obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, cumpre a esta AGENERSA somente a regulação e fiscalização da Prestação dos Serviços aludidos no Decreto n.º 45.344/2015, uma vez que o acompanhamento das condições da qualidade da água é realizado pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente, órgão estadual, em consonância com o artigo art. 15, parágrafo único, do referido Decreto:

“Art. 15- A regulação abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CEDAE nas áreas técnica e de atendimento aos usuários, podendo estabelecer diretrizes de procedimento em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos neste Decreto.

Parágrafo Único - A regulação mencionada no caput deste artigo não abrangerá questões relacionadas ao meio ambiente e à qualidade da água que, conforme a legislação vigente, ficarão a cargo dos órgãos ambientais estaduais e federais responsáveis por essa fiscalização.”

Importante desde logo ressaltar que em que pese **a questão aqui se refira unicamente a prestação do serviço de fornecer água potável de qualidade**, outros aspectos serão também analisados em processos diversos e de grande complexidade nesta AGENERSA, que já se encontram em fase de instrução (extremamente dificultada pela propagação da pandemia que vivemos), referentes a assuntos ligados à ETA-Guandu e afins, são eles:

“E-22/007.102/2020 SEI-220007/000476/2020 - Contaminação do Reservatório de Captação do Guandu por efluentes industriais;

E-22/007.103/2020 SEI-220007/000486/2020 - Obras e Intervenções a serem realizadas na Captação da ETA-Guandu;

E-22/007.104/2020 SEI-220007/000485/2020 - Apresentação completa das análises da água sob a responsabilidade da CEDAE em atendimento às exigências da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, quanto aos parâmetros e frequência;

E-22/007.105/2020 SEI-220007/000482/2020 - Aproveitamento de nascentes no entorno do Rio de Janeiro para o sistema de abastecimento da CEDAE;

E-22/007.106/2020 SEI-220007/000481/2020 - Tratamento do lodo proveniente do processo de operação da ETA-Guandu;

E-22/007.107/2020 SEI-220007/000475/2020 - Contaminação por esgotos sanitários - Reservatório de Lages e Reservatório de Captação do Guandu;

E-22/007.108/2020 SEI-220007/000477/2020 - Contaminação Eventual do Reservatório de Captação do Guandu por poluição acidental;

E-22/007.109/2020 SEI-220007/000479/2020 - Contaminação do Reservatório de Captação do Guandu por lançamento de esgotos da população do entorno;

E-22/007.110/2020 SEI-220007/000480/2020 - Tecnologias a serem adotadas no projeto nova ETA-Guandu;

E-22/007.111/2020 SEI-220007/000484/2020 - Apresentação de Plano de Segurança da Água (PSA) no sistema Guandu pela CEDAE;

E-22/007.112/2020 SEI-220007/000483/2020 - Monitoramento do Reservatório de Captação do Guandu.”

No que se refere a este processo, em janeiro de 2020, após várias inspeções realizadas pelos órgãos competentes, foram constatadas **alterações na turbidez, cor, odor e gosto da água proveniente da ETA-Guandu**, em razão da presença de uma substância denominada geosmina.

Fato é que a CEDAE demorou a agir, o que é visível por várias matérias jornalísticas da época, que pontuavam a água com gosto e cheiro ruim, turbidez em vários locais do Rio de Janeiro, levando ao ex-Presidente da CEDAE, inclusive, após uma demora considerável, a pedir desculpas à população. [1],[2],[3],[4]

Segundo o site Agência Brasil [5], em 07 de janeiro, “**Moradores de 11 bairros reclamam de água turva e de odor forte**”.

Em outra matéria do site “Globo.com” [6], os moradores reclamam:

"A água está escura, amarelada e barrenta. O sabor também é ruim – não dá nem para oferecê-la a ninguém. Mesmo com o uso do filtro, o problema não melhora", reclamou Fernanda, moradora de Paciência, na Zona Oeste da cidade.

Além de Paciência, moradores de Campo Grande, Ricardo de Albuquerque, Deodoro, Santa Cruz, Guaratiba, Jacarepaguá, Costa Barros e Anchieta também reclamaram do problema.

"O gosto e o odor são muito ruins. Além disso, a água é turva. Não sei se acabou misturada com o esgoto", especulou Jaqueline, também moradora de Paciência.”

Em atenção ao ocorrido, esta AGENERSA por diversas vezes notificou a CEDAE acerca do problema, e requereu no Ofício sob o n.º 54/2020, algumas determinações impostas pelo Conselho-Diretor (fls.614/615):

I. Que atenda de imediato e prioritariamente Hospitais/Unidades de Saúde, escolas, creches, unidades de tratamento de idosos, presídios e demais áreas sensíveis afetadas pelo desabastecimento de água, contratando, se necessário, carros-pipa;

II. Que realize os procedimentos operacionais extraordinários (manobras na rede de abastecimento) para reorganização do abastecimento à população;

III. Que remeta à AGENERSA relatórios diários, até às 15 horas sobre abastecimento de água à população atingida, detalhando os procedimentos adotados e os atendimentos realizados aos respectivos bairros e municípios.

IV.

V. Que envie a Ouvidoria da AGENERSA diariamente até as 17 horas, as reclamações dos usuários sobre o desabastecimento de água efetuados junto à CEDAE;

VI. Que o cumprimento das determinações insertas nos itens anteriores não obstem: i) o ressarcimento dos usuários ii) possíveis aplicações de penalidade à CEDAE e iii) compensações tarifárias.”

Também realizou reuniões com profissionais gabaritados na área, como o professor Ghandi Giordano (UERJ) e outros seis docentes da UFRJ no dia 23 de janeiro do corrente ano. (fls. 63 e 65).

Certo é que por vários laudos, inclusive um realizado pela Fiocruz (Laudo de Análise 206.1P.0/2020) há constatação de que os resultados foram considerados insatisfatórios para turbidez (fls. 409/412), sendo a CEDAE, inclusive, notificada à época neste sentido:

*“Notificamos essa Gerência de Controle da Água para ciência do **Resultado Insatisfatório constatado no Laudo de Análise 206.1P/2020**, referente à amostra de água coletada na entrada da Rede da Clínica de Hemodiálise do HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA, localizado na Rua Jardim Botânico, nº 501, Jardim Botânico (...)*”

Em visita técnica realizada no reservatório de Marapicu pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN n. 014/2020), concluiu-se que:

*“(...) pode-se constatar que **o Reservatório precisa de manutenção em seu gradeamento pois alguns pontos encontram-se deteriorados, onde grande parte do gradeamento não existe**”, complementando que **“parte da estrutura encontra-se (sic) exposta ao tempo e deteriorada, com infiltração no Reservatório”, sugerindo por fim “colocação de telas nos respiradores.**” (grifo do Ilmo. Conselheiro Relator)*

Apesar das inúmeras notificações realizadas pela AGENERSA, houve total falha na prestação do serviço pela CEDAE. Tal fato é público e notório, tendo sido inclusive comprovado pela Câmara Técnica de Saneamento (Nota 002/2020) desta Agência Reguladora:

*“Conforme o relato dos moradores nas três visitas realizadas, os mesmos perceberam que no dia 06/01/2020, **a água apresentou anormalidade quanto ao aspecto visual e no odor da água que estava chegando em suas residências.***

*Durante a visita, foi verificado que as amostras das águas se encontravam **com níveis de turbidez baixos, mas com sabor e odor na água.***

*Seguido de uma visita técnica feita em três bairros, temos as seguintes informações. Conforme relato da Sra. Sônia Cruz, que reside na Rua Amapá, nº 46, em Comendador Soares, a partir do dia 06/01/2020, **deparou-se com uma anormalidade identificada de modo barrenta e com odor.** Tendo a durabilidade de três dias, apresentando uma possível melhora no dia 09/01/2020, mas ainda com odor.*

*Rua São Bernardo 242, em Ricardo de Albuquerque, o Sr. Pedro Drummond **afirmou que a água de sua residência não está de forma cristalina.***

*Por fim, na Rua Tenente Lassance, 124, em Anchieta, a Sra. Beatriz Lontra, **diz que a água apresenta sabor e odor diferenciados.**”*

Diante da crise instaurada, esta Agência determinou, dentre outras solicitações, o envio do Ofício AGENERSA/PRESI sob nº. 027/2020, em 24 de janeiro de 2020, que:

“Determino que a CEDAE empregue o “carvão ativado” sempre que constatada a presença da substância “Geosmina” ou de outra substância que possa ser combatida pela aplicação do “carvão ativado”.

Determino que a CEDAE informe imediatamente a esta AGENERSA todas as vezes que a substância “Geosmina” for identificada e que seja utilizado o método do “carvão ativado” para seu combate e de outras substâncias.”

Em outro Ofício também para a CEDAE, de 27 de janeiro do corrente ano, a AGENERSA determinou que todos os relatórios apresentados pela Companhia quanto a questão da qualidade da água fossem divulgados de imediato nas páginas eletrônicas com os padrões de potabilidade da água para consumo humano, intitulados como *“parâmetros da saúde pública”* consoante os termos da Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde, além do Relatório de concentração de geosmina em amostras de água na Estação de Tratamento de água do Guandu.

Sobre esse tópico específico, em decisão monocrática do Presidente da AGENERSA, **foi aplicada multa em razão do descumprimento de transparência e divulgação de dados, bem como omissão de informações à população fluminense**, que mais tarde, deu ensejo a Deliberação AGENERSA n.º 4.067/2020 do Conselho Diretor^[1], que segue em resumo conforme abaixo:

*“(…) multa no percentual de 0,002% sobre o faturamento da companhia nos últimos doze meses anteriores à prática da infração **em face do descumprimento da CEDAE as obrigações constantes do Ofício AGENERSA/PRESI n. 029/2020, no que se refere a ausência de transparência e divulgação dos dados referentes a divulgação de geosmina nas amostras coletadas da ETA GUANDU, bem como omissão de informações à população fluminense quanto as estratégias de monitoramento que estão sendo utilizadas pela Companhia para aferição dos parâmetros da qualidade da água para consumo humano.***

Ainda notificou no prazo de até 07/02/2020, para apresentação e divulgação dos relatórios atualizados na página da Companhia, sob pena de agravamento da pena aplicada.”

Como se sabe, foi lavrado o Auto de Infração conforme o processo n.º SEI 22/007.059/2020, tendo sido a multa contratual aplicada devidamente recolhida pela CEDAE, no montante de R\$ 135.490,69 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) no dia 17 de julho de 2020.

Contudo, com relação ao tópico que se refere **a falha na prestação de serviço pela Companhia CEDAE** distribuindo água potável fora dos padrões físicos estabelecidos pela Ciência, Leis, Decretos e Normas vê-se que merece ser analisado pela AGENERSA.

Agora ao final de setembro de 2020, após o reconhecimento público dos próprios dirigentes da Companhia, do Governador de Estado e cerca de **9 (nove) milhões de usuários**, organismos da sociedade civil, Alerj, Defensoria Pública, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não há qualquer dúvida de que a população do Estado do Rio de Janeiro recebeu água com sabor e odor forte, cor e turva advinda da ETA-Guandu. (grifo do Conselheiro Relator)

Foram 3 (três) meses de verão onde esse assunto era a pauta principal de conversas, notícias e tudo mais no cotidiano da população. No início havia negação, depois promessas de normalização dos serviços, em poucos dias, troca de Dirigente da Companhia até finalmente a normalização do abastecimento de água potável. Como é tradição no Rio de Janeiro de dar nomes aos verões onde algo de excepcional acontece, em 2020, a população viveu o “*VERÃO DA GEOSMINA*”.

A CEDAE hoje não nega o ocorrido, e em sua defesa, após abertura de prazo para o seu pronunciamento, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º inciso LV, da Constituição Federal), relata as medidas que foram tomadas com relação a presença da Geosmina. Contudo, conforme se observa, estas medidas somente foram tomadas após toda a crise instaurada, ou seja, nada foi feito pela CEDAE para evitar o caos que se tornou a prestação de água potável em todo o sistema ETA-Guandu.

No que se refere a peça defensiva da CEDAE, esta ressalta que **após o conhecimento dos fatos**, passou a unir esforços para tomar decisões quanto aos problemas e realizou monitoramentos:

“Ao ter conhecimento das reclamações e notícias veiculadas, no início do ano de 2020, a Companhia, de imediato, passou a reunir esforços e alinhar tomadas de decisões em caráter de urgência, tendo como principal objetivo identificar o suposto problema e situação que pudesse colocar em risco a população do Rio de Janeiro. Conforme informado na primeira manifestação da Cedae, através do Ofício CEDAE – DPR nº 71/2020, antes mesmo da instauração do p.p, além do monitoramento de rotina, foram realizadas mais de quinhentas coletas extras, no curto intervalo do dia 06/01/2020 ao dia 09/01/2020, e todas apresentaram-se dentro do Padrão de Potabilidade exigido pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 – Anexo XX do Ministério da Saúde, conforme apresentando os resultados das análises.

Inobstante, a Cedae adotou a aplicação de carvão ativado pulverizado para o início do tratamento, para reter a geosmina caso o fenômeno voltasse a ocorrer. E considerando os padrões de potabilidade, a Companhia não interrompeu a qualquer momento o eficaz abastecimento de água, haja vista não ter sido identificado riscos a população.

No entanto, considerando a possibilidade de alteração do odor e sabor em alguns locais, a Cedae permaneceu monitorando todo o sistema de abastecimento, reforçando o que é rotineiro. Assim como, levantou a todo tempo os relatórios das análises de suas coletas realizadas, mantendo essa Agência Reguladora informada sobre todos os resultados que estavam abaixo do mínimo tolerado para o abastecimento público.”

Narra ainda em sua peça, que “*em nenhum momento foi comprovado o consumo impróprio da água*” e quanto ao custo referente aos equipamentos utilizados para tratamento da ETA-Guandu, afirma:

“Ademais, a Companhia, através do Ofício CEDAE – DPR nº 199/2020, em fls. 138/139, apresentou aviso relevante sobre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com o objetivo de esclarecer diferentes pontos, entre eles, o montante do desembolso máximo equivalente a 120 milhões de reais a ser realizado em 2020, anteriormente enviado a Agenera para instruir o processo de reajuste tarifário, referente ao período de 2019/2020, para atender as concepções e projetos que estão sendo elaborados, todos elencados às fls. 139.

Outro giro, cabe destacar que a Companhia atende todas as determinações desta Agência Reguladora, se comprometendo a cumprir os custos relacionados à aquisição dos equipamentos e carvão ativado para o

tratamento da Água na ETA Guandu, assim como as operações utilizadas para as exigências de pulverização.”

Por fim enumera as medidas tomadas pela CEDAE após a crise de abastecimento de água potável e conclui pelo encerramento do presente processo regulatório:

“Quanto a determinação sobre possíveis alterações de turbidez, cor, odor e gosto da água, fosse imediatamente avisado à população, a Companhia cumpriu com tal publicidade através do seu sítio eletrônico. Assim, também implantou equipe capacitada de degustadores nas Estações de Tratamento, estruturando os determinados procedimentos.

Ou seja, a partir do momento em que se detectou o gosto e odor na água produzida pela ETA Guandu, os profissionais do Laboratório da ETA iniciaram um protocolo de análise sensorial realizado diariamente, o que foi a todo tempo instruído no presente processo, de forma clara e íntegra.

Pondera-se que, independente das novas medidas emergenciais adotadas, a Companhia, trimestralmente, cumpre com o exigido pelo Anexo XX da Portaria nº 5 do Ministério da Saúde, no que tange os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Em função da presença de Geosmina na água, a Cedae passou a analisar diariamente cianotoxinas (microcistina e saxitoxina) na água tratada, análises estas que tem exigência semanal. Além disso, o monitoramento da Macro Distribuição (Túnel Canal), passou também a ser monitorado diariamente. E os laboratórios de controle de qualidade da água, localizados na Rua Dr. Otávio Kelly, 110 – Tijuca, onde as análises foram/são realizadas, é credenciado pelo INEA. Assim como, em atenção à recomendação Ministerial do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do MP-RJ, a Companhia encaminhou os resultados das análises clínicas laboratoriais realizadas em amostras de água tratada ao longo da rede de distribuição do Sistema Guandu.

Todas as ações da CEDAE visaram o controle e entendimento do fenômeno causado pelo organismo identificado como Geosmina, deixando claro que todo o esforço possível foi aplicado a situação em tela, mesmo que a água estivesse de acordo com os padrões de potabilidade, não havendo identificação de riscos a população.

Outra ação por parte da Companhia foi a aplicação, a partir do dia 29/01, a argila ionicamente modificada na lagoa próxima à captação de água da Estação de Tratamento de Água Guandu, formadas por afluentes do rio Guandu, para assegurar a qualidade da água distribuída à população. Esse produto tem propriedades para retirar da água o fósforo, principal nutriente das algas e plantas aquáticas. O Objetivo foi impedir a proliferação excessiva de algas que possam interferir no tratamento da água captada no manancial.

Como referência, cabe mencionar que a argila já foi utilizada no Rio Grande do Sul e na Bahia, em território nacional. Além de já ter sido aplicada em Serpentine, Londres, e no Lago Strathclyde, na Escócia. O produto possui registro junto ao IBAMA, certificados internacionais para águas de abastecimento como o NFS/ANSI 60 e foi licenciado pelo INEA após apresentação documentos que comprovam sua eficácia e segurança ambiental.

A substância encontrada, geosmina, não oferece riscos à saúde, apesar de alterar o gosto e o cheiro da água. Trata-se de fenômeno natural e raro de aumento de algas em mananciais, em função de variações de temperatura, luminosidade e índice pluviométrico, causando o aumento da presença deste composto orgânico, levando a água a apresentar gosto e cheiro de terra.

Quanto ao carvão ativado, a Cedae realizou os devidos procedimentos, conforme destacou a CASAN, através do Relatório de Visita Técnica/CASAN nº 012/2020, fls. 543/545, acerca da visita realizada em 27/10/2020, no

Sistema Guandu, tendo como foco, a verificação da aplicação de carvão ativado pulverizado, que estava sendo utilizado no tratamento da água da ETA Guandu, e o descarte do lodo, leia-se parte da conclusão abaixo:

“Pelo que foi observado na Visita Técnica realizada, pode-se constatar que a Cedae está realizando o procedimento de lançamento de carvão ativado em suspensão na água bruta que chega através do BRG – Baixo Recalque de Guandu, na proporção de uma tonelada de carvão por hora.”

Atualmente, o monitoramento da qualidade da água está sendo mais rigoroso do que o exigido pelo Ministério da Saúde, haja vista que as análises estão sendo realizadas diariamente diferente do exigido especificamente, como, a de gosto e odor, com exigência trimestral, a de cianotoxinas, com a exigência mensal, a macro distribuição, sem qualquer exigência, e a de bacteriologia na saída de tratamento, também sendo analisada diariamente, sendo a sua exigência semanal. Sobre análises mencionadas, segue em anexo, os últimos relatórios, também disponibilizados no sítio eletrônico da Companhia.”

Como bem destacado pela Procuradoria desta AGENERSA, a CEDAE “**não atendeu aos parâmetros mínimos de segurança que se espera no recebimento dos serviços públicos concernentes ao saneamento básico.**” Ao agir de forma omissa, comprometeu a disponibilidade da prestação do serviço de qualidade para milhões de usuários.

Alegar que a presença da geosmina não traria prejuízo à saúde dos usuários, não exime de nenhuma forma a Companhia de responsabilidade, já que conforme amplamente divulgado nas mídias, era impossível beber água vinda da ETA-Guandu diante da presença de odor e gosto.

Ademais, aqui neste processo também estão em discussão as questões biológicas e químicas da presença da geosmina, repita-se, a má prestação de serviço de água potável pela CEDAE. Citando novamente o corpo jurídico desta AGENERSA:

“(…)A presença de geosmina, conforme verificação da CEDAE, além do reconhecimento de alterações, por exemplo, turbidez, cor, odor e gosto da água, são elementos que atestam claramente a deficitária prestação do serviço público, muito aquém, portanto, dos padrões exigidos de potabilidade da água para consumo humano.

Por potabilidade entende-se qualidade da água para consumo humano dentro dos seguintes padrões: i) vírus entéricos, turbidez, coliformes totais, cor, pH, cloro residual livre, Escherichia Coli, cianobactérias, substâncias químicas, cianotoxias, radioatividade, padrão organoléptico de potabilidade. E, segundo a Portaria 05/2017, Ministério da Saúde, são padrões que devem ser monitorados com frequência c/c fornecimento público de laudos de potabilidade, sendo prudente rememorar que a água é o elemento mais importante para a vida humana. Diversos estudos interdisciplinares comprovam a sua importância assecuratória para vida digna, razão pela qual a Assembleia Geral da ONU reconheceu a água como direito humano fundamental.”

No que se refere a omissão da CEDAE, a Douta Procuradoria ainda complementa que não havia sequer monitoramento quanto a cianotoxinas, que somente passou a ser adotado, após a detecção pela população, do gosto e odor na água produzida pela ETA-Guandu:

“Espera-se, no esteio dos padrões da confiança legítima depositada nas prestadoras de serviços públicos, que o monitoramento aconteça mensalmente. Ao contrário, é de se espantar que "a partir do momento em que se detectou o gosto e odor na água produzida pela ETA Guandu, os profissionais do Laboratório da ETA iniciaram um protocolo de análise sensorial realizado diariamente." (alegação trazida pela CEDAE no bojo do Ofício CEDAE DPR 779/2020). O que é mais grave, somente a partir da detecção da geosmina, a CEDAE passou analisar diariamente o padrão referente às cianotoxinas. Isso tudo é suficiente para comprovar que o monitoramento da qualidade da água, se existiu, foi deficiente e longe dos padrões exigidos pelas autoridades públicas.

Outrossim, espera-se das prestadoras de serviços públicas a expertise técnica necessária na adoção dos elementos químicos imprescindíveis à manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados. As mudanças bruscas de tomadas decisórias foram suficientes para fortalecer o sentimento de "insegurança coletiva", via aumento da propagação de riscos sistêmicos à população.”

Por fim o jurídico desta AGENERSA, opinou pela **aplicação da penalidade gravíssima, para a CEDAE, destacando a má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro:**

“ (...) Em vista do exposto, a Procuradoria, diante de provas sólidas da má qualidade do serviço de abastecimento de água à população prestado pela CEDAE, opina pela aplicação de penalidade gravíssima e, a um só tempo, entende que o monitoramento da qualidade da água deve ser mensal c/c demonstração pública de que a água atende todos os padrões de segurança supracitados.”

Em suas razões finais, a CEDAE não inovou e reiterou todos os argumentos já delineados em sua defesa. Alegou que o Anexo XX da Portaria n.º 5/2017 prevê frequência semestral para gosto e odor da água.

Fundamentou novamente que não há obrigatoriedade de análise da água diária e que *“passou a analisar diariamente o parâmetro, mas especificamente microcistinas e saxitoxinas, justamente para garantir a segurança dos consumidores”* e por fim requereu, que caso seja aplicada alguma penalidade, que seja a mais leve, de advertência.

Todo e qualquer serviço público está submetido ao regime de direito público, e deve observância aos regramentos e aos princípios de Direito Administrativo definidos, na Constituição Federal, de forma expressa ou implícita.

A doutrina define o que é serviço público:

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos

interesses definidos como públicos no sistema normativo “ (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 628).

Certo é que, para que um país se desenvolva de forma plena é necessário à efetivação de políticas públicas adequadas. A Constituição prevê em seus direitos fundamentais, além do direito à vida, à saúde, à habitação, ao meio ambiente, ações estatais em termos de oferecimento de serviços públicos eficazes, e dentre deles encontra-se o dever de uma Companhia que presta serviço essencial para o Estado, como o da água potável.

Importante mencionar a Declaração Universal Dos Direitos Da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992, em seus artigos 02 e 08:

“02. A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial da vida em todo ser vegetal, animal ou humano. Sem água não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano – o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

08. A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo o homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.”

O fornecimento de água potável é pressuposto para a garantia da saúde pública. O direito à saúde está inserto na Constituição Federal e é de todos, sendo dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso de maneira igualitária às ações e serviços públicos.

Mais do que violar princípios administrativos a crise no abastecimento de água vivenciada pela população do Rio de Janeiro no primeiro trimestre, violou de sobremaneira o princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). (grifos do Conselheiro Relator)

A Constituição Federal, também prevê no seu artigo 37, os princípios a serem obedecidos pela Administração Pública:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

O Estado, desta forma, deve obedecer na prestação de serviço os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também deve ter como forma de atuar com respeito a razoabilidade e proporcionalidade, entre outros.

Além da Constituição Federal, alguns princípios são definidos pela Lei [8.987/95](#), como serviço adequado (art. 6º, parágrafo 1º da Lei [8.987/95](#)) “*o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas que regulamenta a prestação dos serviços públicos, bem como a concessão de permissão feita a particulares*”.

Nota-se ainda que na esfera estadual, a Lei sob n.º 2.831 de 1997, repisa os mesmos princípios em seu art. 7º, bem como o Decreto n.º 45.344/2015 em seu artigo 2º.

Dos 8 (oito) princípios, todos foram nitidamente afrontados pela omissão da CEDAE, são eles, repetindo: eficiência, regularidade, continuidade, segurança, generalidade, cortesia, atualidade e modicidade, pois se pagou por não água potável. Isto porque analisando a conduta da Companhia, quanto à questão da geosmina, verifico que a mesma poderia ter agido anteriormente de modo a evitar o caos que se tornou a prestação do serviço de abastecimento de água no Rio de Janeiro.

Segundo o Prof. José dos Santos Carvalho Filho, a continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo à tecnologia moderna de forma a adaptar-se a atividade às novas exigências sociais (Carvalho Filho, 2009)[7].

E, de acordo com a própria Lei n.º 8.987/95, os serviços públicos devem ser prestados com a maior eficiência e qualidade possível, a fim de que não sejam descontinuados. É necessário que o Estado e seus contratados se atualizem de todas as formas, sempre atentos aos avanços tecnológicos, de modo que a execução seja mais benéfica e com menor dispêndio.

A Lei Federal n.º 8.987/95 define o que é atualidade em seu artigo 6º, parágrafo 2º, que: “*(...) a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*”.

Assim, de forma periódica deve a empresa realizar uma avaliação sobre o serviço prestado, com foco na adequação à demanda social. O princípio da eficiência não só está previsto em lei federal, mas também foi incluído na Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n.º [19/98](#) (artigo [37](#) da CRFB/88).

Deve-se ter em mente que a CEDAE não atuou preventivamente, mas tão somente após a crise instaurada, o que não obstou a falha no serviço público no início do corrente ano.

Os usuários são os destinatários dos serviços públicos, desta maneira existe um dever legal, além de um dever, obviamente, moral, de tratá-los de modo urbano e educado, recebendo um atendimento adequado em obediência ao princípio da cortesia.

Note-se que a própria Lei Federal n.º 11.445/2007 (alterada recentemente pela Lei [14.026/20](#)), em seu art. 2º, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

“*I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;* [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)”

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)”

A referida legislação obriga, ainda:

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 \(Estatuto da Metrópole\).](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\).](#)”

A inércia, a falta de planejamento adequados levou a esta crise sem precedentes, mas existe dispositivo legal cogente (Lei n.º 11.445/2007) a respeito, aplicável a hipótese deste processo:

“Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

***V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.**” (destacado)”*

A ineficiência da CEDAE no verão passado, no tocante a prestação do serviço de abastecimento de água potável para a população do Rio de Janeiro, viola diretamente os direitos fundamentais das pessoas e dos consumidores, impondo-lhes condição humilhante e desumana, fato amplamente divulgado pela imprensa no primeiro trimestre de 2020.

A Companhia agiu, contudo, tardiamente e aplicou carvão ativado com o fito de tentar resolver a questão da geosmina. No que se refere a aplicação do carvão ativado e à aquisição de equipamentos, é importante reforçar que **os custos relacionados ao mesmo, como bem destacou a própria Companhia, não devem ser repassados ao usuário em nenhuma hipótese**, já que como bem informado à Comissão de Valores Mobiliários (resposta ao Ofício sob o n.º 011/2020- fls. 138), já existia previsão para este desembolso.

“(…) os custos relacionados à aquisição de equipamentos e carvão ativado para o tratamento da água na ETA Guandu, assim como as operações utilizadas para as exigências de pulverização não serão consideradas para efeito de reequilíbrio econômico financeiro a favor da CEDAE e não causarão impacto nas tarifas cobradas aos usuários da Companhia.”

Ademais, vale citar o Relato Técnico n.º 001/2020 realizado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS que descreve o aumento das temperaturas e das chuvas que ocorre “em todo o verão” bem como a ocorrência de algas no período citado, deixando claro que:

“O aumento da temperatura e da ocorrência das chuvas, que ocorre em todos os verões, associado a matéria orgânica proveniente de efluentes sanitários, lançados nos rios acarreta o aumento da concentração de nutrientes nos corpos hídricos, favorecendo o surgimento de floração de algas.

Essa classe de cianobactérias pode liberar toxinas, dentre elas as do tipo microcistina, saxotoxina e cilindrospermopsina. “

(...)

Em 2019, nos dias 22/01, 11/11/ 11/12, houve floração, tendo sido a classe de cianobactérias dominantes em todas as datas, (97,98%, 84,30%, 73,39%, respectivamente).”

Tal fato é corroborado pelo estudo realizado às fls. 596/599 deste processo pela UERJ, que encaminhou relatório com informações acerca do que foi discutido em reunião junto à Sede da AGENERSA a respeito da qualidade da água da CEDAE, estudo este elaborado pelo Professor Gandhi Giordano da UERJ, **concluindo no sentido de ser necessária uma limpeza no reservatório do Guandu com ações como remoção de plantas bancos de algas e drenagem do reservatório.**

Desse modo, **concluo que a crise ocasionada pela questão da qualidade da água no Rio de Janeiro no primeiro trimestre do 2020 poderia ter sido evitada pela CEDAE. E, quanto a tal ato de inércia e omissão, resta evidente que houve total afronta da Companhia aos dispositivos federais e constitucionais já citados e ao Decreto Estadual 45.344/2015, em especial ao seu art. 3º, conforme o abaixo exposto:**

“Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

VI –realizaras obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços;”
(grifos do Conselheiro Relator)

Diante de tais infrações gravíssimas praticadas, entendo que não resta alternativa a esta AGENERSA, senão impor a penalidade máxima, qual seja, a multa no maior valor permitido pelo **Decreto Estadual 45.344/2015 que ESTABELECE as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE- pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro- AGENERSA, conforme abaixo segue:**

“Das penalidades aplicáveis

Art. 17 - O não cumprimento das disposições deste Decreto e da legislação vigente, bem como das determinações, normas e regulamentos editados pela AGENERSA, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa.

§ 1º São, também, situações passíveis de aplicação de penalidades:

I - deixar de fornecer, sem justificativa, nos prazos que lhe forem assinados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela AGENERSA;

II - deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços;

III - descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA.

§ 2º - A penalidade de multa será aplicada pela AGENERSA, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante da arrecadação da CEDAE nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, de acordo com norma interna a ser elaborada pela AGENERSA.

§ 3º - As penalidades, que guardarão sua proporção de acordo com a gravidade da infração cometida, serão aplicadas por decisão fundamentada da AGENERSA, após procedimento administrativo em que assegure à CEDAE o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e gravidade da infração;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida pelo ente regulado em virtude da infração;

IV - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos;

V - as circunstâncias gerais atenuantes e agravantes;

VI - o histórico de infrações do ente regulado;

VII - a reincidência no cometimento da infração;

VIII - o período de adaptação gradual aos procedimentos e normas estabelecidos pela AGENERSA.”

Conforme observado, o Decreto Estadual 45.344/2015 impõe limite à multa a ser arbitrada pela AGENERSA em seu **artigo 17, parágrafo 2º**, especificamente quanto à CEDAE. A IN AGENERSA nº. 66, editada em 14 de setembro de 2016, ao normatizar o referido Decreto, dispôs em seu art. 17, que:

“Art. 17 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);

GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);

GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);

GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento).

§ 1º - Na atualização monetária do montante do faturamento apurado nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da falta punida com a aplicação da multa, será utilizado o IGP-M;

§ 2º - Os valores das multas, vencidas e não pagas, serão atualizados pela incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo recolhimento;

§ 3º - Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração. “

Diante de tal fato e principalmente em razão da gravidade da situação, proponho a aplicação da multa máxima permitida pelo Decreto Estadual 45.344/2015, em 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da CEDAE correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 15/02/2020), consoante as violações acima expostas.

Ressalto que, considerando o fato da população do Rio de Janeiro ter vivido o verão da geosmina, sendo certo que a estação de verão se iniciou em 22 de dezembro de 2019, findando-se em 20 de março de 2020, entendo ser razoável propor uma data média como 15 (quinze) de fevereiro de 2020, para efeito de aplicação da penalidade.

Importante ainda ressaltar que quanto à licença ambiental para o funcionamento da ETA-Guandu, a CEDAE às fls. 541 destes autos, respondeu ao Ofício sob o n.º 040/2020, informando:

“A atual gestão da CEDAE já aprovou no seu corpo jurídico uma minuta de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que está sendo analisado pelo INEA para analisar a situação de licença ambiental da estação de Guandu, não podendo, portanto, a companhia estipular data para a assinatura do referido TAC. Tomou esta medida imediatamente após constatar que nenhuma gestão anterior havia priorizado a regularização da ETA.

Neste termo consta a construção de uma unidade de tratamento do lodo, que funcionará na Estação de Tratamento de Água (ETA) Guandu. Durante a construção da unidade, a ETA terá autorização ambiental de funcionamento.

Após décadas de falta de grandes investimentos na ETA Guandu, a atual gestão da Companhia elaborou plano de investimentos de R\$700 milhões, já detalhado conforme o Ofício CEDAE – DPR N° 199/2020. Deste total, R\$120 milhões serão investidos este ano.”

Desse modo, imperioso que a CEDAE, traga a esta AGENERSA de forma urgente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, o TAC referido acima ou mesmo, a licença ambiental para funcionamento da ETA-Guandu e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA.

Acompanhando o DOERJ, verifico que a CEDAE vem diligentemente contratando diversos serviços referentes aos temas citados no presente Voto, como “*Serviços de coleta, transporte e destino final dos lodos secos*”, “*Serviços de Análise de Geosmina e MIB em amostra de água*”. Logo, solicito o encaminhamento da listagem completa de todas as medidas que a Companhia vem tomando para sanar esses problemas a fim de prevenir o próximo verão.

Ademais, importante pontuar que o Ministério Público, enviou requerimentos: Ofícios 107/2020 GAEMA (protocolo SEI 7161455) e 141/2020/GAEMA (protocolo SEI 7161557), que foram reiterações de dois Ofícios endereçados para o e-mail desta AGENERSA nos dias 19 de março e 07 de maio de 2020, reiterados ainda dia 13 de agosto de 2020, anexados a este processo no dia 20 de agosto do corrente ano e que dizem respeito ao Inquérito Civil n.º 03/2020/GAEMA (MPRJ 2020.00163736).

Por último, em relação ao ressarcimento de valores aos usuários pelos prejuízos causados e eventual compensação tarifária, importante esclarecer que a questão já se encontra judicializada e tramita na 2ª Vara Empresarial (processo sob o n.º 0040259-34.2020.8.19.0001), sendo que cumpre a esta Agência acompanhar o processo judicial e seus desdobramentos.

Sendo assim, com base nos documentos dos autos, como os diversos laudos aqui acostados pelos Órgãos competentes, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;
2. Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;
3. Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do usuário;
4. Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo n.º 0040259-34.2020.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado;
5. Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;
6. Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item “4” quanto ao padrão referente às cianotoxinas;
7. Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste

- de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA;
8. Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NUDECON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);
 9. Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexado SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;
 10. Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN n.º 014/2020);
 11. Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sanar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões.

É como Voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/07/cedae-diz-que-substancia-de-algas-muda-a-cor-e-cheiro-de-agua-em-regioes-do-rj-e-libera-consumo.ghtml>

[2] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/06/moradores-de-varios-bairros-do-rio-reclamam-da-qualidade-da-agua.ghtml>

[3] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/07/cedae-diz-que-substancia-de-algas-muda-a-cor-e-cheiro-de-agua-em-regioes-do-rj-e-libera-consumo.ghtml>

[4] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/15/cedae-fala-sobre-qualidade-da-agua-no-rj.ghtml>

[5] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/cedae-diz-que-alteracoes-da-agua-no-rj-nao-representam-risco-saude>

[6] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/06/moradores-de-varios-bairros-do-rio-reclamam-da-qualidade-da-agua.ghtml>

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª ed. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009

[1] AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-D I R E T O R

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4067 12 DE FEVEREIRO DE 2020

CEDAE - QUALIDADE DA REDE DE ABASTECIMENTO DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E22/007/3/2020, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão de 04/02/2020 acerca da multa, a fim de aplicar à CEDAE a penalidade pecuniária no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 07/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e arts. 15 e 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação ao art. 3º, IV, V e IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e arts. 19, III e IV, 21, I e 22, IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em especial pela ausência de fornecimento de informações acerca dos resultados da água fornecida pela Companhia, conforme determinado no Ofício AGENERSA/PRESI nº 029/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda à alteração da capa dos autos a fim de nela constar "Qualidade do abastecimento de água da CEDAE"

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro- Presidente Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Thiago Mohamed Monteiro

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 15/10/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9291964** e o código CRC **6B6025CF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE. QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do usuário;

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo n.º 0040259-34.2020.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado;

Art. 5º - Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;

Art. 6º - Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item “4” quanto ao padrão referente às cianotoxinas;

Art. 7º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA;

Art. 8º - Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NUDECON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);

Art. 9º - Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexado SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;

Art. 10º - Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN n.º 014/2020);

Art. 11º - Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sanar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões;

Art. 12º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9320630** e o código CRC **13BB4A4E**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização nas referidas Ocorrências;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta nas referidas Ocorrências;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277227

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4127
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 548757 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/560/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 548757;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277228

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4128
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 547572 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/551/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 547572;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 547572;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277229

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4129
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº. 2019003661, REGISTRADA NA OUVIDORIA
DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/565/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019003661;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019003661;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277230

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4130
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

COMPANHIA CEDAE. QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Determinar a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do usuário;

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo nº 0040259-34.2020.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado;

Art. 5º - Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;

Art. 6º - Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item "4" quanto ao padrão referente às cianotoxinas;

Art. 7º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA;

Art. 8º - Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NUDCON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);

Art. 9º - Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexo nº SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;

Art. 10 - Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN nº 014/2020);

Art. 11 - Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sanar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões;

Art. 12 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2277231

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4131
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-073/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 046/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/511/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-073/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 046/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente- Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277232

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4132
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-095/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 061/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/509/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-095/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 061/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente- Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277233

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4133
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-084/19
E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN -
055/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/503/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 055/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente- Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277234

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4134
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-001/19 E
TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN -
001/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/343/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (janeiro/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no